



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TFSC

Sessão de 03 de dezembro de 19 80

ACORDÃO Nº 101-71.994

Recurso nº 82.482 - IRPJ - EXS: DE 1978 e 1979

Recorrente JOSIAS PASSOS & FILHOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU (SE)

IRPJ - SALDO CREDOR - CAIXA: O "estouro" do caixa é flagrante demonstração da existência de omissão de receita. De pósitos bancários ou mesmo créditos e fetuados na conta bancária não podem ser considerados na sua apuração na medida em que não foram contabilizados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSIAS PASSOS & FILHOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 03 de dezembro de 1980

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CIGERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

23 JAN 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0510/050.257/80

RECURSO N.º: 82.482

ACÓRDÃO N.º: 101-71.994

RECORRENTE: JOSIAS PASSOS & FILHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

JOSIAS PASSOS & FILHOS LTDA., jurisdicionado à DRF em Aracajú (SE), inconformada com parte da exigência de imposto de renda, multa e acréscimos referentes ao Ex. 79, temporariamente, recorre a este 1º Conselho de Contribuintes.

1. O litígio se restringe unicamente em relação à omissão de receita apurada através de estouros de caixa no decorrer do ano-base de 1978.

2. Alega o recorrente não ter sido levado em consideração em sua contabilidade, alguns créditos realizados junto a estabelecimento Bancário onde mantém conta-corrente.

3. O primeiro julgamento foi convertido em diligência afim de apurar se efetivamente os alegados créditos poderiam ser utilizados para justificar os estouros de caixa, ocorridos, na medida em que não foram contabilizados.

4. A informação fiscal encontra-se às fls. por onde se atende a diligência anteriormente deliberada, concluindo, em síntese, pela impossibilidade de considerar os créditos em questão.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

1. Em sua impugnação afirma o interessado que existiriam créditos não contabilizados nas datas de 03.03.78 (Cr\$... 200.000,00) e em 05.07.78 (Cr\$ 197.520,67), conforme, respectivamente, comprovam os documentos que anexa, respectivamente, às fls. 66/87 e fls. 69.

2. Já em seu recurso, com a juntada da cópia de fls. 87, verificamos, além dos créditos acima mencionados e que não foram contabilizados, a existência de mais um da ordem de Cr\$ 200.000,00 em 16.01.78 e que, segundo alega em seu recurso, também não foi contabilizado.

3. Conforme ressaltado na decisão singular, assim como no parecer conclusivo solicitado por esta Câmara não é possível considerar tais créditos na medida em que se encontram a margem da contabilidade, não havendo qualquer registro de sua entrada ou amortização.

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela negativa de provimento.

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR